

De PLENÁRIO, em substituição à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão Diretora, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 64, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que *altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal para criar o Observatório da Mulher contra a Violência e as atribuições de Analista Legislativo, Especialidades Pesquisador de Opinião e Estatístico.*

Relatora: Senadora REGINA SOUSA

I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 64, de 2015, da Senadora Simone Tebet, que cria o Observatório da Mulher Contra a Violência no âmbito do Senado Federal. Para tanto, a proposição modifica o Regulamento Administrativo da Casa e define as atribuições do cargo de analista legislativo nas especialidades de pesquisador de opinião e estatístico.

Especificamente, o PRS altera o art. 235 do Regulamento para reestruturar a Secretaria de Transparéncia, que passa a contar com o Instituto de Pesquisa DataSenado. O Instituto, por sua vez, abrigará o referido Observatório, concebido como órgão que funcionará juntamente com o Serviço de Pesquisa e Análise, também recém-criado, e o Serviço de Gerenciamento de Sistemas, já existente.

A proposição define, entre outras atividades correlatas do Observatório, a sistematização das estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher; o estudo e análise da situação afeta ao tema; a elaboração



de análises sobre políticas de combate à violência; além do apoio ao trabalho da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal e à Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher.

O PRS também altera o art. 400 do Regulamento Administrativo, para definir em dois artigos que acrescenta, o 400-A e o 400-B, as atividades do analista legislativo em suas especialidades Pesquisador de Opinião e Estatístico. Assim, tais atividades passam a ser assinaladas separadamente das atribuições do analista legislativo, especialidade Comunicação Social.

O projeto foi distribuído inicialmente à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, ainda, à Comissão Diretora. Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 182, de 2016, ocorrida no dia 10 de março último, passou a tramitar em regime de urgência.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

O exame da proposição mostra que seu conteúdo obedece aos critérios de regimentalidade e de admissibilidade, pois não ofende dispositivo constitucional, inova juridicamente e apresenta-se em adequada técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe primeiramente louvar a iniciativa da Senadora Simone Tebet, autora da matéria. Ao presidir a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, a Senadora se depara rotineiramente com a inquietante questão da falta de dados nacionais capazes de apresentar um quadro representativo da situação de violência enfrentada pelas brasileiras. Esses dados, nunca é demais ressaltar, são cruciais para que sejam elaboradas políticas públicas efetivas destinadas à prevenção da violência, bem como à proteção e ao amparo das mulheres.

Diante do problema, a Senadora buscou soluções. E constatou que o Senado Federal dispõe de uma estrutura que, com breves ajustes, poderá assumir a responsabilidade de se dedicar à consolidação das informações esparsas sobre violência contra mulheres, disponíveis em órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo.



Por isso, o Projeto de Resolução que apresentou cria o Observatório da Mulher Contra a Violência, no âmbito do DataSenado, que passa a se denominar Instituto de Pesquisa DataSenado, nomenclatura mais adequada à robustez de suas atividades, tanto àquelas que hoje já desempenha quanto às planejadas para seu futuro.

No ano passado, por indicação da CDH, fui relatora da avaliação de políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, ao encargo daquele colegiado. Na ocasião, também pudemos constatar a dificuldade de se encontrar dados agregados sobre a violência contra a mulher. E, de fato, embora tenhamos encontrado experiências locais exitosas, comprovamos a inexistência de um banco de dados de âmbito nacional sobre o assunto.

Ressalte-se que, há quase dez anos, consta no nosso ordenamento jurídico, nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha, a determinação de que a política pública de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher terá como uma de suas diretrizes a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei afirma que esses estudos e pesquisas devem gerar a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente para que sejam adotadas as medidas necessárias, após a avaliação periódica dos seus resultados.

E é sempre bom lembrar que, na assinatura da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, o Brasil comprometeu-se a assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

No entanto, apesar de iniciativas pontuais, ainda não conseguimos construir essa rede nacional de informações. Ressaltem-se, aqui, esforços empreendidos nesse sentido pelo Poder Judiciário, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça que, esporadicamente, divulga relatórios sobre o assunto, dentro das Jornadas Maria da Penha; ou pelo Poder Executivo, que também acompanha o tema, a partir de informações reunidas



pelos ministérios da Justiça, da Saúde, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e do próprio Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

A criação do Observatório no âmbito do Senado Federal configura uma enorme contribuição do Poder Legislativo à reunião de dados já disponíveis, mas ainda não consolidados nem agregados nacionalmente. Nesse sentido, deve ser ressaltado que o DataSenado já demonstrou sua competência na produção e análise de pesquisas e levantamentos e, há mais de dez anos, antes mesmo de a Lei Maria da Penha entrar em vigor, se debruça sobre a questão da violência doméstica e familiar. O DataSenado, portanto, tem experiência e capacidade para assumir a tarefa de suprir a ausência de informações que são cruciais para a produção de políticas públicas voltadas à proteção das mulheres contra a violência.

Além disso, está capacitado a organizar as informações públicas existentes de maneira esparsa em órgãos do Judiciário e do Executivo e transformá-las em dados nacionais, que irão apoiar o trabalho da Procuradoria Especial da Mulher, da Comissão Mista de Combate à Violência Contra a Mulher, e das demais comissões da Casa.

A reunião desses dados comporá ferramenta importante na formulação de políticas públicas voltadas para o combate à violência doméstica e familiar, bem como contribuirá para a produção de pesquisas acadêmicas sobre a temática. E, ainda, tornará o Senado Federal referência na discussão das políticas direcionadas à proteção dos direitos humanos das mulheres.

Ressalte-se que o Observatório funcionará com a estrutura já disponível no Senado Federal. Em termos quantitativos, os cargos que passam a ser descritos no Regulamento Administrativo – de Pesquisador de Opinião e de Estatístico –, já existem numericamente, alocados na especialidade Comunicação. Com a medida proposta no PRS, os cargos são destacados e as suas atribuições são melhor especificadas, de maneira a torná-las mais adequadas às novas responsabilidades.

Por fim, apresentamos três emendas ao texto. A primeira, apenas para corrigir lapsos na redação; a segunda, para designar, no texto do projeto, somente as mudanças efetivamente introduzidas pelo PRS à tabela constante do item 2 do Anexo I do Regulamento Administrativo da Casa, medida mais consentânea com a boa técnica legislativa; e a terceira, para tratar da localização física do Observatório, que necessitará contar com uma



estrutura estável para o desempenho das elevadas funções para as quais o órgão foi planejado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 64, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA N° 3 – PLEN
(de redação)

*Aprovada
Em 22/03/16*

Dê-se à alínea *c* do inciso II do § 3º do art. 235, na forma do art. 2º do Projeto de Resolução do Senado nº 64, de 2015, a seguinte redação:

“c) ao Observatório da Mulher contra a Violência compete reunir e sistematizar as estatísticas oficiais sobre a violência contra a mulher; estudar a situação da violência contra a mulher; analisar e produzir relatórios a partir dos dados oficiais e públicos; elaborar e coordenar projetos de pesquisa sobre as políticas de prevenção, de atendimento às vítimas, e de combate à violência; sugerir e calcular indicadores específicos; sugerir medidas de melhoria nas políticas estatais; promover estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; apoiar e subsidiar o trabalho da Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal e da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher; e executar outras atividades correlatas.

..... (NR) ”

EMENDA N° 4 – PLEN

*Aprovada
Em 22/03/16*

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Resolução do Senado nº 64, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º São criados, no quadro de servidores efetivos do Senado Federal, constante do item 2 do Anexo I do Regulamento Administrativo do Senado Federal, 5 (cinco) cargos da especialidade “Pesquisador de Opinião” e 2 (dois) cargos da especialidade

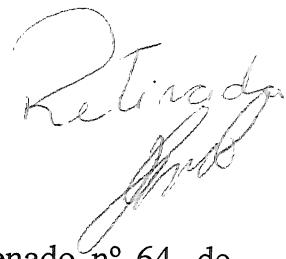
mn2016-02093



“Estatístico”, na categoria “Analista Legislativo”, Nível III, mediante a supressão de 4 (quatro) cargos da especialidade “Odontologia” e 3 (três) cargos da especialidade “Medicina”, de mesma categoria e nível.

Parágrafo único. Enquanto não se der o provimento dos cargos referidos no *caput*, os servidores efetivos da especialidade “Comunicação Social”, da categoria “Analista Legislativo”, Nível III, atualmente em exercício no Serviço de Pesquisa DataSenado, terão lotação no Instituto de Pesquisa DataSenado.”

EMENDA Nº 5 - PLEN



Acrescente-se ao Projeto de Resolução do Senado nº 64, de 2015, o seguinte art. 6º, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º e o atual art. 7º como art. 8º:

Art. 6º Designa-se como sede do Instituto de Pesquisa DataSenado e do Observatório da Mulher contra a Violência o Bloco 4 da Secretaria de Editoração e Publicações, situado à Via N2, Anexo D do Senado Federal, em Brasília, Distrito Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

